

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DENYS LEVY OLIVEIRA SILVA

A PERÍCIA CRIMINAL NA ELUCIDAÇÃO DE CRIMES DIGITAIS FRENTE A
CADEIA DE CUSTÓDIA

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

DENYS LEVY OLIVEIRA SILVA

**A PERÍCIA CRIMINAL NA ELUCIDAÇÃO DE CRIMES DIGITAIS FRENTE A
CADEIA DE CUSTÓDIA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Luís José Tenório Brito.

**JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024**

DENYS LEVY OLIVEIRA SILVA

**A PERÍCIA CRIMINAL NA ELUCIDAÇÃO DE CRIMES DIGITAIS FRENTE A
CADEIA DE CUSTÓDIA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de DENYS
LEVY OLIVEIRA SILVA.

Data da Apresentação 09/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. LUÍS JOSÉ TENÓRIO BRITO

Membro: Prof. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Membro: Prof. FRANCISCO GLEDISON LIMA ARAÚJO

**JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024**

A PERÍCIA CRIMINAL NA ELUCIDAÇÃO DE CRIMES DIGITAIS FRENTE A CADEIA DE CUSTÓDIA

Denys Levy Oliveira Silva
Luís José Tenório Brito

RESUMO

Com o aumento significativo de crimes cometidos no ambiente digital, a perícia criminal se torna cada vez mais relevante, fornecendo as habilidades e ferramentas necessárias para rastrear, coletar e analisar provas digitais. No entanto, a eficácia da perícia criminal é muitas vezes limitada pela cadeia de custódia das provas digitais, um processo que garante a integridade das provas desde a coleta até a apresentação em tribunal. Nesse contexto, o presente artigo aborda a importância da perícia criminal para elucidação de crimes, contextualizando e conceituando as provas, demonstrando como a perícia criminal é importante no processo de culpabilização do réu e expõe a cadeia de custódia no enfoque de provas digitais nos processos criminais. Este estudo pretende, não apenas aumentar a compreensão sobre a importância da perícia criminal e da cadeia de custódia em processos criminais, mas também identificar possíveis melhorias nos processos existentes, garantindo a integridade das provas digitais, levando em consideração os aspectos jurídicos. Através da análise de casos reais e da investigação dos desafios associados à coleta, armazenamento e apresentação de provas digitais, este trabalho visa contribuir para a prática e a política futuras na área de crimes digitais, analisando a importância da perícia criminal na investigação de crimes digitais, destacando as habilidades e ferramentas utilizadas pelos peritos criminais. Investigar a cadeia de custódia de provas digitais na coleta e análise de provas, considerando aspectos jurídicos.

Palavras Chave: Perícia; Crimes digitais; Cadeia de custódia; Prova.

1 INTRODUÇÃO

O papel da perícia criminal é essencial para determinar a culpa ou a inocência de um réu. A prova pericial, que se baseia em fundamentos científicos, é classificada como prova material. O Código de Processo Penal (Decreto Lei 3.689/1941) enfatiza a importância do exame do corpo de delito em casos onde há vestígios.

O princípio de Edmond Locard preceitua que “Cada contato deixa um rastro”, a perícia realizada no local do crime é crucial para a identificação dos vestígios encontrados, o que, por sua vez, aumenta a probabilidade de identificar o autor do crime através da análise e interpretação desses vestígios. Diante disso, a presente pesquisa pretende investigar o papel da perícia criminal na elucidação de crimes, destacando sua importância na coleta, análise e interpretação de evidências.

Quando utilizada corretamente, a Criminalística se revela uma ferramenta de imenso valor. A prova pericial é puramente técnica e não sofre influências de interesses pessoais. Isso também impacta na autonomia dos órgãos periciais, que, desde 2013,

adotaram os seguintes princípios em sua gestão: a perícia é essencial para a persecução penal, e os Institutos de Criminalística, Identificação e Médico Legal devem ser estruturados e organizados de forma autônoma, com a finalidade de garantir a imparcialidade dos laudos.

Além disso, é importante ressaltar que o estudo da Criminalística e a compreensão de seu impacto não são relevantes apenas para os peritos criminais, mas também para todos os profissionais do Direito, como juízes, promotores, delegados, advogados e outros envolvidos no sistema jurídico.

O tema aborda a validade jurídica das provas documentais eletrônicas. Destaca-se a importância da confiabilidade dos resultados, a exigência de expertise técnica na interpretação dos dados e a preocupação com vieses e manipulações dentro da cadeia de custódia. Infere-se que a questão requer uma abordagem abrangente, considerando tanto a precisão técnica dos métodos quanto sua interpretação no sistema de justiça, e destaca a urgência de critérios claros para assegurar a integridade e imparcialidade dos processos judiciais.

A participação da perícia criminal na elucidação de crimes desempenha um papel crucial na busca pela verdade e justiça no sistema judicial. Através de métodos científicos e tecnológicos avançados, a perícia coleta e analisa evidências físicas que podem ser fundamentais para determinar a culpabilidade ou inocência dos acusados. Este trabalho investigará a cadeia de custódia das provas digitais dentro do processo penal brasileiro, destacando os desafios éticos e jurídicos associados ao seu uso.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

A caracterização do presente artigo como uma pesquisa de natureza básica pura revela um foco na aplicação do conhecimento de maneira desinteressada em relação aos benefícios práticos que possam advir. Essa abordagem, conforme descrito por Gil (2022), permite um aprofundamento teórico e conceitual que pode contribuir para o avanço do saber em uma área específica, sem as limitações impostas por objetivos pragmáticos imediatos.

De acordo com Sordi (2017), possui como qualitativa a sua abordagem, considerando que “se volta à subjetividade dos sujeitos (ou objetos) estudados e é

operacionalizado de forma mais indutiva, objetivando a construção de teorias (estratégias de pesquisa construtivistas)”.

Em relação ao objetivo, possui natureza exploratória, visto que “têm como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses” (Gil, 2022). Para Gil (2022), a maioria das pesquisas de cunho acadêmico, assume o caráter de pesquisa exploratória, visto que, neste momento o pesquisador não consegue definir de forma clara o que irá se investigar.

O método de pesquisa utilizado foi o bibliográfico, que segundo Gil (2022), é aquele que possui como base, material já elaborado. Assim, para Gil (2022), a supracitada pesquisa abrange variedade de material, tais como: livros, jornais, dissertações, internet. “A principal vantagem da pesquisa bibliográfica está no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente” (Gil, 2022).

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Importância da Perícia Criminal

A perícia vem sendo utilizada desde os séculos passados, emergindo na Roma Antiga quando o Imperador César utilizou um método que viria a se tornar um marco na história. O método utilizado foi um “exame de local”, o qual foi aplicado quando soube que um de seus servos jogou sua esposa pela janela. Ainda pode-se considerar como um marco o caso de funcionários do Rio Nilo que utilizavam exames para a constatação de prejuízos durante a época cheia (Stumvoll, 2014).

Levando em consideração que um dos aspectos mais importantes da criminalística é o exame do local do delito, este ato do Imperador romano César, talvez tenha sido a aplicação direta do primeiro método do exame em local de crime para se alcançar a constatação do que fora ocorrido ali (Stumvoll, 2014).

Para diversos autores, a perícia surgiu através da medicina legal. Neste sentido, Alberi Espíndula (2009), considera que os avanços da medicina trouxeram consigo a necessidade de se estudar de maneira mais aprofundada a medicina legal e a perícia, como uma forma de alcançar o bem-estar e psicológico para aquele fato, o que resultou em uma necessidade maior dos médicos legais em ter mais ferramentas que os auxiliassem a oferecer a causa da morte (Santiago, 2014). O autor Fernando Capez, em sua obra *Curso*

de Processo Penal, definiu a perícia como sendo um meio de prova que consiste na aplicação de um exame por um profissional que tenha conhecimentos e formação específica, tratando ainda a perícia como um juízo de valoração científica, artística, contábil ou técnico que tem como objetivo prestar auxílio aos magistrados em questões que fogem da sua área de conhecimento (Capez, 2010).

O conceito de perícia é definido com base nas razões a seguir transcritas: “O termo ‘perícia’, originário do latim *peritia* (habilidade especial), é um meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra profissional, dotada de formação e conhecimentos técnicos específicos, acerca de fatos necessários ao deslinde da causa. Trata-se de um juízo de valoração científica, artística, contábil avaliatório ou técnico, exercido por especialista, com o propósito de prestar auxílio ao magistrado em questões fora de sua área de conhecimento profissional.

Durante o 1º Congresso Nacional de Polícia Técnica em 1947, a Criminalística foi conceituada e caracterizada como sendo “uma disciplina que tem por objetivo o reconhecimento e a interpretação dos indícios materiais extrínsecos relativos ao crime ou à identidade do criminoso”, assim fica a cargo da medicina legal os exames dos vestígios intrínsecos relativos as pessoas (Stumvoll, 2014).

Portanto, pode-se considerar que a Criminalística é uma ferramenta valiosa, quando utilizada de maneira correta, pois a prova pericial tende a ser totalmente técnica, e não deve sofrer nenhum tipo de intervenção humana. Esse pensamento acaba influenciando diretamente na questão da autonomia dos órgãos periciais, que em 2013, passaram a adotar na sua gestão os seguintes princípios: a) a perícia é vital para a persecução penal e b) os Institutos de Criminalística, Institutos de Identificação e os Institutos Médico Legal devem ser constituídos e organizados de forma autônoma, de tal modo que toda a ingerência nos laudos produzidos seja neutralizada (Santiago, 2014).

Entretanto, na maioria dos Estados, os órgãos de perícia encontram-se desprovidos de equipamentos mais modernos, treinamento especializados e distantes da comunidade científica, o que só enfatiza a existência de um problema crítico a ser enfrentado pelo sistema de justiça. Essa carência compromete a qualidade das análises periciais que são essenciais para a elucidação de casos e a promoção da justiça. Assim, essa desconexão entre os órgãos de perícia e a comunidade científica atrasa a atualização dos métodos e

práticas utilizados, o que resulta na perda de provas, prejudicando a eficácia das investigações. Desse modo, tais fatos sugerem a necessidade de uma estruturação que valorize e reconheça a importância dos peritos na administração da justiça. (Santiago, 2014).

Onde essa mudança poderia gerar um fácil acesso aos recursos, promoção de capacitação contínua dos profissionais e a integração das práticas periciais às inovações científicas, o que converteria no fortalecimento do papel da perícia no processo penal e na contribuição na busca de uma verdade mais robusta e confiável (Santiago, 2014).

Segundo Espindula (2009), partindo deste diagnóstico é possível ver que essa autonomia estimularia a organização, atingir metas, buscar resultados melhores e assumir riscos. É possível compreender a importância da perícia justamente por ser uma prova de teor científico, na qual se analisam elementos que foram deixados na ação do delito, o que detém um grande valor na decisão do juiz, já que as provas subjetivas, aquelas que dependem de testemunhos para se chegar as possíveis verdades, são muito variáveis e podem sofrer influências ou interferências por parte da pessoa que está sendo investigada.

Cabe ressaltar que é através da perícia que se pode comprovar a existência de um crime, mesmo que não haja o corpo físico ou material para que haja a realização do exame do corpo de delito. Nesse caso, será aplicada a perícia indireta, para que seja possível conseguir tirar todas as dúvidas do juiz sobre o crime praticado pelo possível autor. Sendo assim, a perícia criminal está inserida nos meios de provas usadas para a elucidação dos crimes (Nucci, 2006).

A Perícia Criminal está inserida no título das provas, que se divide em dez tipos de prova: pericial; interrogatório do acusado; confissão; perguntas à vítima; testemunhal; reconhecimento de pessoas ou coisas; acareação; documental; indiciária; e busca e apreensão. (p. 362).

O princípio da verdade real prevalece dentro do processo penal, pois “[...] o juiz tem o dever de investigar como os fatos se passaram na realidade.” (Capez, 2003). Assim, essa obrigação de investigação se alinha ao objetivo principal do sistema judicial, o qual seja a garantia da justiça e a correta aplicação da lei, o que desafia o juiz a ir além das provas que são apresentadas pelas partes, resultando na promoção de uma análise crítica e abrangente dos fatos (Capez, 2003).

Logo, essa abordagem assegura que as decisões judiciais sejam fundamentadas não somente nas alegações das partes, mas na realidade dos acontecimentos, contribuindo para a credibilidade do sistema penal. Dessa forma, a busca pela verdade real reforça a importância da perícia para o sistema judicial e fomenta a ideia de que o juiz é o agente ativo na elucidação dos fatos, evidenciando a importância da investigação minuciosa, através dos exames periciais, para a efetividade do processo penal.

2.2.2 Contextualização da Prova Pericial

Conforme o autor Moraes Manzano (2011, p. 28), a expressão corpo de delito emergiu no direito medieval a partir da evolução da doutrina do *constare de delicto*. Tal expressão evoluiu para a formação do conceito “corpo de delito”, onde busca diferenciar crimes que deixam marcas visíveis daqueles que não deixam, e passou também a ser utilizado para vestígios encontrados no local da infração. O exame de corpo de delito pode ser conceituado como um meio de prova pericial, destinada à apuração dos elementos físicos, e materiais, da prática criminosa, através a sua constatação direta e documentação imediata (Tucci, 1978).

A mestre e perita Bonaccorso (2009), cita que a prova pericial é uma importante arma para a reconstrução dos fatos no processo, tendo um peso ainda maior no processo penal, onde a modalidade de exame de corpo de delito é considerada como indispensável nas infrações que deixam vestígios.

Para Greco Filho (2010), “os exames ou perícias em geral são verificações elaboradas por técnicos ou pessoas com conhecimento do objeto do exame”. Logo, visando a idoneidade da prova, o exame de corpo de delito é realizado por perito oficial, que deve ser formado e especializado na área, conforme o entendimento atual, é de suma importância a preparação e o conhecimento do referido profissional na área de atuação, bem como na análise dos materiais encontrados para demonstrar ao juiz a expertise na conclusão do laudo.

Neste contexto, as autoras Giovanna Pires Lima e Claudia Telles Paula na sua obra “O papel da perícia criminal na busca da verdade real” (2014), apresentam suas compreensões sobre a caracterização do que é a prova e afirmam que a “prova é todo meio de percepção empregado com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.” Além disso, as autoras ainda apresentam que a prova pode ser entendida como um conjunto de oportunidades legais que são oferecidas as partes, como uma forma de

demonstrar em juízo a veracidade que afirmam no processo. Desse modo, pode-se compreender que a finalidade da prova é elucidar a prática de uma infração penal juntamente da sua autoria, durante o curso do processo criminal ou do inquérito policial. Sendo assim, a constituição da prova, que normalmente cabe ao autor da tese levantada, busca fornecer elementos que auxiliam na reconstituição dos fatos investigados.

Logo, prova é a “relação material entre a convicção pessoal e a verdade real dos fatos” (Lima *et al*, 2014). No entanto, após o pacote anticrime, a prova pericial apresenta mudanças significativas dentro do contexto legal brasileiro. É importante destacar a importância da cadeia de custódia como forma de garantir a integridade das evidências. Estabelecer, ainda, procedimentos claros para a coleta, análise e preservação das provas periciais é essencial, evitando contaminações e garantindo a confiabilidade das informações.

No mais, a colaboração entre peritos e investigadores deve ser enfatizada, permitindo uma atuação mais integrada e eficaz nas investigações. A implementação de melhores práticas e a capacitação contínua dos profissionais envolvidos são aspectos importantes para o aprimoramento da prova pericial.

Considerar a relevância das evidências digitais é outro ponto crucial, dada a crescente incidência de crimes que envolvem tecnologia. A aplicação de diretrizes específicas para a coleta e análise de provas digitais se mostra necessária para garantir que essas evidências sejam tratadas com a mesma seriedade que as provas tradicionais.

Ainda, o pacote anticrime trouxe alterações para a figura do assistente técnico, uma vez que ganhou relevância nesse novo cenário. Ele atua como um especialista que pode ser contratado pelas partes para acompanhar a prova pericial, desempenhando um papel importante tanto na fase de investigação quanto na fase processual. Antes do pacote anticrime, sua atuação se restringia apenas à fase processual. Sua função é garantir que os direitos das partes sejam respeitados, analisando criticamente os laudos periciais e contribuindo para uma interpretação mais precisa das evidências apresentadas. O assistente técnico pode colaborar com os peritos, enriquecendo a análise e promovendo um debate mais amplo sobre as evidências (Brasil, 2019).

A interação entre o assistente técnico e os peritos é crucial para assegurar a transparência e a confiabilidade dos laudos. Essa colaboração pode resultar em um laudo mais completo, que leve em consideração diferentes perspectivas e expertises.

Ademais, a capacitação do assistente técnico para lidar com as novas tecnologias e evidências digitais é fundamental, dado o aumento de crimes que envolvem tecnologia. A compreensão das diretrizes específicas para a coleta e análise de provas digitais se torna uma habilidade necessária.

Por fim, o pacote anticrime promoveu uma modernização significativa na forma como a prova pericial e a figura do assistente técnico são abordadas no sistema de justiça brasileiro. Essa transformação busca garantir que ambos desempenhem papéis centrais na busca por uma justiça mais efetiva e transparente (Brasil, 2019).

2.3 Cadeia de Custódia de Provas Digitais nos Processos Criminais

A cadeia de custódia, de acordo com Lorenzo Parodi (2020), define-se como um conjunto de procedimentos documentados que registra a origem, identificação, coleta, custódia, controle, transferência, análise e eventual descarte de evidências.

A atenção à cadeia de custódia no processo penal é comum e crescente em muitos países. Ainda, de acordo com o autor, no Brasil, a preservação da cadeia de custódia e a necessidade de excluir a prova quando sua cadeia de custódia tiver sido quebrada, por estar diante, neste caso, de uma prova de integridade duvidosa. Pois é contaminada até pela simples possibilidade de adulteração.

A primeira definição legal sobre a cadeia de custódia foi introduzida pela Lei 13.964/2019, que trouxe os artigos 158-A a 158-F. De acordo com essa legislação, a cadeia de custódia abrange várias etapas, incluindo reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.

A Lei nº 13.964 de 2019 define as etapas da cadeia de custódia no texto do artigo 158-B, incisos I a X, sendo estas: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. Tais etapas são extremamente necessárias para assegurar que a prova pericial mantenha sua validade em juízo. Ademais, ter normas específicas para a documentação dessas etapas, incluindo a necessidade de registros detalhados, contribui para a transparência e a confiança no processo judicial.

A integridade das provas digitais é garantida por meio de procedimentos como a coleta cuidadosa, documentação, armazenamento seguro e análise forense, seguindo as diretrizes da cadeia de custódia. Isso inclui o uso de ferramentas específicas para extrair

dados sem alterá-los, bem como a aplicação de algoritmos de hash para verificar se as provas permanecem inalteradas.

Conforme mencionado por Parodi (2020), houve um cuidado especial na descrição dos procedimentos relacionados à cadeia de custódia de evidências convencionais. Porém, outros tipos de evidências, especialmente as digitais, não receberam a mesma atenção, e essas evidências são particularmente relevantes em casos de corrupção, lavagem de dinheiro e crimes econômicos.

Assim, as provas digitais demandam uma gestão cuidadosa, tendo em vista a sua alta vulnerabilidade a erros, o que exige uma cadeia de custódia ainda mais rigorosa do que a utilizada para provas tradicionais (Badaró, 2023). Neste sentido, definir em legislação procedimentos técnicos específicos para a cadeia de custódia de provas digitais podem ser inexecutáveis ou até mesmo prejudiciais, pois essa rápida evolução tecnológica pode tornar essas normas obsoletas e inadequadas às melhores práticas (Parodi, 2020).

Nesse contexto, a norma ABNT/ISO 27037, que vigora no Brasil desde janeiro de 2014, surge como uma solução adequada, tendo sido elaborada pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) com base na norma internacional equivalente da ISO (*International Organization for Standardization*), essa norma estabelece diretrizes para a identificação, coleta, aquisição e preservação de evidências digitais (Parodi, 2020).

Esta norma assegura que os indivíduos gerenciem a evidência digital por meio de métodos práticos aceitáveis mundialmente, com o objetivo de padronizar a investigação envolvendo dispositivos digitais e/ou evidências digitais de maneira sistemática e imparcial, com o objetivo de preservar a sua integridade e autenticidade.

A norma padroniza as atividades específicas no tratamento de evidências digitais que vão desde a identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital que possam possuir valor probatório, auxilia as organizações em seus procedimentos disciplinares na facilitação de intercâmbio de evidências digitais entre jurisdições.

Dessa forma, é fundamental destacar que a análise dos dados não é a única etapa que exige conhecimento técnico. O processo de coleta, armazenamento e preservação das evidências digitais também é extremamente delicado e crucial para a comprovação dos fatos concretos, visando garantir que a cadeia de custódia seja reconhecida como prova digital (Parodi, 2020).

Com a Lei nº 13.964/2019, derivada do Pacote Anticrime, introduziu-se uma série de mudanças no sistema penal e processual penal, objetivando fortalecer o combate a criminalidade e melhorar a eficiência das investigações. Com isto, surgiram alterações na cadeia de custódia de crimes digitais após a implementação do Pacote Anticrime, pois emergiu um foco renovado na proteção e integridade das provas digitais. A crescente incidência de crimes que envolvem tecnologias da informação, como corrupção, lavagem de dinheiro e fraudes, necessita de uma abordagem mais rigorosa para garantir que as provas digitais fossem adequadamente tratadas (Parodi, 2020).

Com isso, uma das principais inovações foi a formalização de etapas específicas na cadeia de custódia, que passou a incluir procedimentos detalhados para a coleta, armazenamento e análise de evidências digitais. A Lei nº 13.964/2019 prevê que a cadeia de custódia deve ser mantida em todas as fases, desde o reconhecimento e isolamento das evidências, bem como o seu descarte. Isso garante que qualquer manipulação das provas digitais seja documentada e não existam contestações sobre a sua integridade.

Além disso, o Pacote Anticrime reconhece a vulnerabilidade das evidências digitais e ressalta a necessidade de uma gestão cuidadosa, pois as provas digitais são suscetíveis a alterações e qualquer falha ou erro na preservação pode comprometer sua validade. Por isso, a lei exige que os procedimentos de coleta e análise sejam realizados por profissionais capacitados, para que a adoção das melhores práticas esteja garantida (Parodi, 2020).

A norma ABNT/ISO 27037, que estabelece diretrizes para a identificação, coleta e preservação de evidências digitais, é mencionada como uma referência importante nesse contexto, pois a aplicação dessas diretrizes ajuda a padronizar as práticas e a assegurar que as provas digitais sejam tratadas com o mesmo rigor que as provas físicas.

Por fim, as mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime não apenas fortalecem a cadeia de custódia em casos de crimes digitais, mas também refletem uma compreensão mais aprofundada da necessidade de adaptação do sistema jurídico às novas realidades tecnológicas, o que é fundamental para garantir que as investigações sejam eficazes e que as evidências apresentadas em juízo sejam confiáveis e possam contribuir para a justiça e a integridade do sistema penal.

Dessa forma, levando em consideração a necessidade legal estabelecida pela Lei nº 13.964/2019, que exige procedimentos documentados para a identificação, coleta, aquisição e preservação de evidências, e a ausência de uma descrição detalhada para

evidências digitais, é mais do que certo argumentar em favor da aplicação da norma ABNT 27037 como sendo um guia fundamental para assegurar a integridade da cadeia de custódia das evidências digitais (Parodi, 2020).

Inclusive, o entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça) é de que as provas digitais serão consideradas inválidas quando ausente prova de sua autenticidade. Ao passo que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que são inadmissíveis no processo penal as provas obtidas de celular quando não forem adotados procedimentos para assegurar a idoneidade e a integridade dos dados extraídos. Segundo o colegiado, as provas digitais podem ser facilmente alteradas, inclusive de maneira imperceptível; portanto, demandam mais atenção na cadeia de custódia e no tratamento destas provas, sob pena de terem seu grau de confiabilidade diminuído ou até mesmo anulado.

Conforme Nucci (2014), o termo prova vem do latim, “*probatio*”, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação e dele deriva o verbo provar, “*probare*”, que se compreende como ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar.

A doutrina difere termos como provas proibidas, provas ilícitas e provas legítimas. Nesse sentido, o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a vedação do aproveitamento de provas obtidas por meios ilícitos e estabelece um limite moral importante que direciona tanto a atuação do juiz quanto das partes no processo. Essa norma não visa apenas proteger os direitos individuais, mas busca também preservar a integridade do sistema judicial, através de orientações que garantem que a verdade processual seja alcançada de forma ética e legítima (Brasil, 1988).

Ademais, a inclusão dessa proibição no Código de Processo Civil, como observado por Amaral (1983), reafirma a posição do legislador em favorecer a produção de provas que estejam de acordo com os preceitos legais e a moralidade. A possibilidade de se admitir provas atípicas, desde que não sejam obtidas de forma ilícita, demonstra um avanço na busca por soluções que possam colaborar para a verdade processual sem ferir os limites éticos estabelecidos. Logo, esse entendimento ressalta a necessidade de um sistema judicial que não somente busque a verdade, mas que o faça dentro dos limites da legalidade e da ética, para que seja possível ter um ambiente de justiça mais confiável.

O artigo 157 do Código de Processo Penal define o que são provas ilícitas, ressaltando a importância da legalidade na obtenção de provas durante o processo judicial.

Ao caracterizar essas provas como sendo aquelas obtidas em violação a normas legais e constitucionais, o legislador ressalta a necessidade de respeitar tanto as normas legais quanto os princípios gerais do direito.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (BRASIL: Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal)

Esse entendimento, visa assegurar que o processo penal se desenvolva dentro de um sistema jurídico que respeite os direitos fundamentais, para que sejam evitados abusos que possam comprometer a integridade do sistema judicial. Assim, a ênfase na legalidade da produção de provas protege os direitos dos indivíduos, bem como garante a confiança na justiça como um todo. Sendo assim, a proibição do uso de provas ilícitas se configura como um mecanismo essencial para a promoção de um processo penal justo e ético, no qual os limites que asseguram a moralidade e a legitimidade das decisões judiciais estão estabelecidos (Parodi, 2020).

A teoria da exclusão da ilicitude, comandada por Paulo Rangel (2012), defende que o réu que pratica um crime para obter uma prova em seu favor está amparado pelo estado de necessidade e, uma vez que o estado de necessidade exclui a ilicitude, “pois a necessidade de salvar o interesse maior (liberdade de locomoção), sacrificando o menor (sigilo das comunicações telefônicas) em uma situação não provocada de conflito extremo, justifica a conduta do réu”, ou seja, ele estará agindo de acordo com as normas legais e constitucionais, sendo a prova, portanto, lícita e admissível.

A análise acerca da validade jurídica de uma prova documental eletrônica demanda uma prévia reflexão sobre a diferença entre bits e átomos. Assim, o conceito atual de documento deve priorizar o pensamento ou fato que se quer perpetuar e não a coisa em que estes se materializam, resultando então na seguinte conceituação de documento: “o registro de um fato”; sendo o documento eletrônico “uma sequência de bits que, traduzida por meio de um determinado programa de computador, seja representativa de um fato” (Marcacini, 2010). A dissociação da informação do substrato físico traz sérias consequências jurídicas relativas à sua admissibilidade e valoração em um processo judicial, sobretudo em matéria penal (Vieira, 2019).

Para demonstrar que a evidência digital é autêntica, é necessário demonstrar ao tribunal que ela foi adquirida de um computador e localização específica. Além disso,

comprovar que uma cópia completa e exata da evidência digital foi adquirida e que permaneceu intacta, sem alterações, desde que foi coletado. Ocorre, também, de em alguns casos, ser necessário demonstrar que informações específicas são precisas, como datas associadas a um arquivo que é importante para o caso (Casey, 2011).

A prova digital, de acordo com o entendimento de Leal (2021), é “toda informação armazenada ou transmitida em meio eletrônico, que tenha valor probatório, aplicando-se a elas, subsidiariamente, as mesmas disposições relativas às provas em geral.” Sendo assim, a admissibilidade da prova nato-digital, a qual fora gerada originalmente em meio eletrônico, ou prova digitalizada fica condicionada à disponibilidade dos metadados e da descrição dos procedimentos para a comprovação da autenticidade e da integridade da prova.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou analisar a importância e o papel da prova pericial no contexto do processo penal, abordando desde a evolução histórica do conceito de "corpo de delito" até a complexidade e os desafios atuais relacionados à cadeia de custódia de provas digitais. Ao longo desta pesquisa, destacou-se a relevância da perícia criminal como um instrumento técnico e científico fundamental para a elucidação de crimes, especialmente naquelas infrações que deixam vestígios materiais.

A análise evidenciou que a perícia, como meio de prova, possui caráter indispensável na reconstrução dos fatos, oferecendo ao juiz elementos objetivos que ajudam a mitigar as incertezas inerentes às provas testemunhais e subjetivas. Além disso, a discussão sobre a cadeia de custódia de provas digitais ressaltou a necessidade de rigor e atualização constante das práticas forenses, em razão da rápida evolução tecnológica e do crescente uso de evidências digitais nos processos criminais.

A pesquisa também abordou as dificuldades enfrentadas pelos órgãos periciais no Brasil, como a falta de recursos e a necessidade de autonomia, que impactam diretamente na qualidade e na eficiência das perícias realizadas. Nesse contexto, reafirma-se a importância de investimentos em tecnologia e capacitação para que a perícia criminal possa desempenhar plenamente seu papel no sistema de justiça.

Por fim, este estudo contribuiu para o aprofundamento do entendimento sobre a prova pericial e suas implicações no Direito Processual Penal, sugerindo que futuras

pesquisas explorem novas tecnologias aplicadas à perícia e abordem a evolução dos padrões normativos relacionados à cadeia de custódia, em especial no que diz respeito às evidências digitais. Acredita-se que a constante melhoria das práticas periciais e o fortalecimento dos órgãos responsáveis são fundamentais para garantir a integridade do processo penal e, em última instância, a justiça.

REFERÊNCIAS

ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy, 28 de março de 2023.

BONACCORSO, Giuseppe. Machine Learning Algorithms. Birmingham, UK: Packt Publishing, 2017.

BONACCORSO, Norma Sueli. Prova criminal e contraditório. 2009. Sindicato dos Peritos Criminais do Estado da Bahia, Bahia. Disponível em http://www.asbac-ba.org/publicacoes/Prova_pericial_e_o_contraditorio.pdf. <Acesso em 06 março 2024>.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da república federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado 1988.

BRASIL, Código de processo penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL: Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal CAPEZ, F. Curso de processo penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 650 p.

CASEY, Eoghan. *Digital evidence and computer crime: forensic Science*, computers and the internet. Third Edition. Waltham: Elsevier, 2011.

ESPÍNDULA, A; Perícia Criminal e Cível. 3. ED. Campinas, SP: Millennium, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. Manual de processo penal. 8ª Edição; São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

LEAL, Hugo. Projeto define regras para obtenção e admissibilidade de provas digitais em processo criminal. Câmara dos Deputados, [S. l.], p. 1, 1 mar. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/729520-projeto-define-regras-para-obtencao-e-admissibilidade-de-provas-digitais-em-processo-criminal/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Direito e Informática: uma abordagem jurídica sobre a criptografia, São Paulo, 2010.

MORAES MANZANO, Luís Fernando. Prova pericial. São Paulo: Ed. Atlas, 2011.

NUCCI, G. S. Código de processo penal comentado. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 1214.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo e execução penal. 11. Ed. Rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

PARODI, Lorenzo. A cadeia de custódia da prova digital. Consultor Jurídico, 2020.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 467.

RODRIGUES, Benjamim Silva. Da prova penal: Tomo IV – Da prova-electrónico-digital e da criminalidade informático-digital. Lisboa: Rei dos Livros, 2011, p. 39.

STUMVOLL, Victor Paulo. Criminalística. Campinas: Millennium, 2014. 397 p.

SANTIAGO, E. Criminalística Comentada: exposição e comentários de temas periciais e assuntos correlatos, questões polêmicas- temas controvertidos, ED. Campinas, SP: Millennium, 2014.

TUCCI, Rogério Lauria. Do corpo de delito no direito processual penal brasileiro. Ed. Saraiva, 1978.

VACCA. John R. Computer Forensics: Computer Crime Scene Investigation, Second Edition.

VIEIRA, Thiago. Aspectos técnicos e jurídicos da prova digital no processo penal. Palestra proferida no VIII Seminário Nacional do IBADPP, Instituto Baiano de Direito Processual Penal, p. 1, 3 set. 2019. Disponível em: <http://www.ibadpp.com.br/aspectostecnicosejuridicosdaprovadigitalnoprocessoopenalporthiagovieira/>. Acesso em: 18 abr. 2024.